

A  
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora MAIARA APARECIDA MARTINS.  
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (impugnações)

Empresa: EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ: 46.602.691/0001-02.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, das impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ: 46.602.691/0001-02.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante a empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ: 46.602.691/0001-02, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Ocorre que, ao estabelecer as condições para a formalização da contratação, o instrumento convocatório preceitua no item 13.3 (Das Obrigações do Vencedor): Edital nº 0001/2026 - Natércia/MG: 13.3. Para assinatura do contrato a empresa vencedora de outro estado deverá apresentar CRM-MG. Tal exigência é reiterada no Anexo VII (Termo de Referência), em seu item 6.1.18, com idêntica redação. Verifica-se, portanto, que a Administração Municipal condiciona a assinatura do contrato à apresentação prévia do registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRMMG) para empresas sediadas fora do estado. Considerando que o registro em conselho regional diverso da sede demanda trâmites administrativos cujos prazos podem exceder o intervalo entre a homologação do certame e a convocação para assinatura do termo contratual, a referida exigência impõe um obstáculo temporal e operacional que prejudica a participação de licitantes de outras federações. Desta forma, a empresa Impugnante, embora detentora de plena capacidade técnica e regularidade perante o conselho de sua sede de origem, vê-se impossibilitada de garantir o cumprimento desta obrigação no exato momento da assinatura do ajuste, o que motiva a presente medida. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, em seu Artigo 5º, que a aplicação da norma deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. Tais princípios guardam relação direta com os objetivos do processo licitatório elencados no Artigo 11, que busca assegurar a seleção da proposta apta a gerar o

resultado de contratação mais vantajoso, além de garantir tratamento isonômico e justa competição.”.

Requerendo ao final, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para determinar a RETIFICAÇÃO dos itens 13.3 do Edital e 6.1.18 do Termo de Referência, de modo que a exigência de apresentação do CRM-MG seja deslocada do ato da assinatura do contrato para o momento da emissão da Ordem de Início dos Serviços. Alternativamente, que a Administração aceite, para fins de assinatura do contrato, o protocolo de solicitação de visto ou registro secundário perante o CRM-MG, concedendo prazo razoável para a entrega do documento definitivo antes do início dos plantões;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na execução dos serviços, considerando a natureza do objeto da licitação.

#### **Mérito:**

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

#### **DA INEXIGÊNCIA DO REGISTRO DA EMPRESA NO CRM MG**

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se está diante de exigência de habilitação, mas sim de condição para formalização do contrato, o que é juridicamente distinto.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Todavia, tal vedação não impede a Administração de exigir requisitos indispensáveis à execução regular, segura e legal do objeto, desde que devidamente justificados e compatíveis com a natureza do serviço.

A exigência de apresentação, na data do certame, do Registro da Licitante no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM MG), tem o condão de ferir a isonomia e a ampla competitividade do certame, em especial pelo fato de que serão gerados custos aos proponentes, que sequer sabem se vão ser contratados para a execução do serviço, no entanto, no momento da assinatura do contrato, é imprescindível.

O edital não impõe a apresentação do CRM/MG na fase de habilitação, mas apenas no momento da assinatura do contrato, o que afasta a alegação de restrição prévia à participação no certame.

Ressalte-se que empresas de outros Estados podem participar normalmente da licitação, competir em igualdade de condições e somente providenciar o registro regional caso sejam efetivamente vencedoras, não havendo imposição antecipada ou ônus desnecessário aos demais licitantes.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1107535 – Denúncia, é claro ao reconhecer que:

(...)

“Quanto à exigência do CRM/MG na fase de habilitação, o MPC alegou que a Administração Pública não pode exigir o registro no CRM-MG, para fins de habilitação no certame, mas sim para o momento de assinatura do contrato. Por fim, entendeu necessária a citação dos responsáveis para que apresentassem os esclarecimentos pertinentes quanto aos pontos narrados”.

Tal orientação reforça que a Administração pode — e deve — estabelecer condições mínimas para garantir que o contrato seja firmado apenas com quem detém plena capacidade legal para executar o objeto, especialmente quando se trata de serviços essenciais e regulamentados, como os da área médica.

A Impugnante sustenta que os trâmites administrativos para obtenção do registro no CRM/MG poderiam ultrapassar o prazo concedido para assinatura do contrato. Todavia, não apresentou qualquer comprovação documental acerca dos prazos efetivamente praticados pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

A mera alegação genérica de dificuldade ou demora administrativa não é suficiente para afastar exigência editalícia legal e justificada, sobretudo quando inexiste demonstração concreta de impossibilidade material.

Além disso, o prazo para assinatura do contrato pode ser prorrogado de forma motivada, conforme prevê a legislação, o que afasta eventual rigidez excessiva e preserva a razoabilidade do procedimento.

O art. 3º da Resolução CFM n. 1980/2011, dispõe sobre a necessidade de as empresas de assistência à saúde se registrarem nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem.

Nos moldes do art. 67, V da Lei n. 14.133/2021, respalda que as empresas devem ser registradas nos conselhos regionais do território em que atuem, o que integra, inclusive, a qualificação técnica.

No entanto, nada impede que licitantes de estados distintos ao do órgão licitante – que, por consequência, possuam registro em CRM diverso – possam participar de procedimentos, conforme previsão no edital, logo não há que se falar de restrição de participação, ou ofensa à ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Depreende-se, assim, do comando normativo e da jurisprudência apresentada, que a exigência de registro no CRM das empresas atuantes na área de atendimento à saúde, embora válida no território em que atuam, o que se depreende por lei, não deve ser exigida antes da efetiva assinatura do contrato decorrente do certame, visto comprometer a competitividade e obstar a participação de licitantes de outros estados, de forma desproporcional.

O administrador público tem a obrigação de cumprir de forma exata os preceitos do Direito que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais citados no caput do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais destaco o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei.

A exigência impugnada atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, pois impede que o Município celebre contrato com empresa que, naquele momento, não esteja plenamente apta a executar serviços médicos no território mineiro.

A celebração de contrato sem a prévia regularidade perante o CRM/MG poderia, inclusive, gerar nulidade contratual, responsabilização administrativa e risco à continuidade dos serviços de saúde, o que não se coaduna com a boa gestão dos recursos públicos.

Assim, entendo que a exigência de apresentação de registro no CRM/MG no momento da assinatura do contrato não contraria o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, porquanto respeita os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, razão pela qual proponho o julgamento pela improcedência do apontamento.

**Do exposto, conclui-se que:**

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.602.691/0001-02.

A exigência de apresentação de registro no CRM/MG no momento da assinatura do contrato é legal, razoável e compatível com a Lei nº 14.133/2021, não configurando afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “a”;

A cláusula não restringe a competitividade, uma vez que não é exigida na fase de habilitação, mas apenas do licitante vencedor;

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo nº 1107535 – Denúncia;

Não restou comprovada a alegada impossibilidade material de cumprimento da exigência.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Natércia (MG), 22 de janeiro de 2026.

**Vanessa Aparecida Vieira**  
**OAB/MG 169.002**

## DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (impugnações)

Empresa: EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ: 46.602.691/0001-02.

### **TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)**

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, improcedência da impugnação apresentada pela empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ: 46.602.691/0001-02.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 22 de janeiro de 2026.

**MAIARA APARECIDA MARTINS**  
**PREGOEIRA OFICIAL**

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (impugnações)

Empresa: EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ: 46.602.691/0001-02.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG)**”, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Natércia (MG), 22 de janeiro de 2026.

**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
Prefeito Municipal